



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1077354-41.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são embargados DAGOBERTO GALVÃO BERTACHINI e FERNANDO GALVÃO BERTACHINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9183**

Embargos de Declaração nº **1077354-41.2024.8.26.0100/50000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo / 40ª Vara Cível

Juiz(a): Renan Augusto Jacó Mota

Embargante: Sul América Cia. de Seguro Saúde

Embargado: Dagoberto Galvão Bertachini e outro

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MULTA POR CARÁTER PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresentou omissão, contradição ou obscuridade em sua fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. Ausência de vícios no acórdão. Evidente a tentativa de rediscutir a matéria já decidida.

5. A fundamentação do acórdão é suficiente e adequada, não sendo necessária a resposta específica a todas as alegações da parte, desde que as razões de decidir estejam claramente expostas.

6. A oposição de embargos de declaração com claro objetivo de rediscutir o mérito da decisão recorrida configura manobra protelatória e justifica a imposição de multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa disposta no art. 1.026, § 2º, CPC.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão de mérito, sendo cabíveis apenas em casos de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, conforme o art. 1.022 do CPC. Utilizados fora de sua finalidade legal, são manifestamente

protelatórios e acarretam a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 57152 ED-AgR-ED, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023, processo eletrônico DJe-s/n Divulg 15-06-2023 Public 16-06-2023; STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19; STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EREsp 1.656.613-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19; STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 1.432.526-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, unânime, j. 11.06.19; STJ, 1ª T.; STJ, 1ª T., AINTAResp nº 1481281, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/12/2019, DJE 19/12/2019.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão de fls. 325/334 negou provimento ao recurso.

Sustenta a parte embargante que ocorreu a perda da elegibilidade dos dependentes, que devem ser excluídos do contrato original. Discorre sobre a legislação previdenciária e de imposto de renda. Acrescenta que não ocorreu a *supressio/surrectio*, que se trata de instituto com aplicação excepcional que não está presente no caso concreto. Pede a integração e pelo provimento do recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 323/324).

É o relatório.

Em que pese ao julgamento presencial realizado anteriormente (fls. 325/334), possível o julgamento virtual deste recurso.

Não há previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos embargos de declaração, agravos internos ou

agravos de instrumento (salvo, neste último caso, daqueles que digam respeito às tutelas de urgência ou evidência – art. 937, VIII, do CPC).

Diante de tal constatação e considerando a agilidade que o julgamento por via virtual imprime ao ritmo processual, impedir a rápida solução da lide simplesmente para remeter o processo à mesa sem se antever qualquer possibilidade de interferência do advogado no julgamento é antieconômico e contrário ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). Além disso, não há nenhum prejuízo às partes (*pas de nullité sans grief*).

Ao contrário, o julgamento virtual somente trará benefício às partes, dado o fato de que a sessão em tal caso é permanente e o processo será analisado em poucos dias pela mesma turma julgadora, enquanto as sessões telepresenciais ou presenciais de julgamento somente têm lugar semanal ou quinzenalmente.

Ademais, o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, os precedentes do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. **PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO.** CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. (...)”

1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto.

2. **A argumentação de que tem interesse em**

participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...)

(STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. CELERIDADE PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão que, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Divergência, negou preliminarmente requerimento anterior de retirada do julgamento recursal do Plenário virtual para realização na forma presencial. (...)

4. Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à técnica de julgamento virtual de algumas matérias submetidas às Cortes Superiores, utilizada há algum tempo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos submetidos a sua jurisdição (Resolução 587/2016) como forma de conferir maior celeridade processual, em atenção ao princípio da duração razoável do processo de status constitucional (art. 5º, LXXVIII da CF: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.').

5. O CPC/2015 ao dispor sobre o processamento do Agravo Interno permite que o Regimento Interno dos Tribunais estabeleça regras para sua adoção (art. 1.021).

6. O acórdão embargado apreciou expressamente

o pedido para retirada do julgamento do Agravo Interno do Plenário virtual, afirmando que não há previsão legal para sustentação oral em Agravo Interno nos termos do art. 937 do CPC/2015, apenas em relação àquele interposto contra processos de competência originária da Corte (§3º, art. 937), mantendo a técnica de julgamento eletrônico nos termos dos dispositivos regimentais. Não trouxe a parte embargante em seu requerimento argumentos suficientes para o convencimento dos membros da Corte Especial para a conversão do procedimento e apreciação da matéria na sessão de julgamento presencial. (...)” (STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EREsp 1.656.613-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. INVIÁVEL. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. (...)

3. Nos termos do art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de julgamento presencial. (...)”

(STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 1.432.526-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, unânime, j. 11.06.19)

Também, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Ag 2266634-96.2019.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, unânime, j. 01.04.20, 12ª Câmara de Direito Privado; EDcl no Ag 2071850-95.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cerqueira Leite, unânime, j. 13.11.14, 5ª Câmara de Direito Privado; EDcl no AgInt 2015109-59.2019.8.26.0000, Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, unânime, j. 22.05.19, 5ª Câmara de Direito Público; EDcl no Ag

2049383-49.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Berthe, unânime, j. 03.04.19, 2ª Câmara de Direito Privado; EDcl na Ap 1007059-54.2017.8.26.0704, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, unânime, j. 05.02.19, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; EDcl no Ag 2078293-62.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, unânime, j. 16.03.15, 12ª Câmara de Direito Privado; e EDcl no Ag 2078293-62.2014.8.26.0000, Rel. Des. Mary Grün, unânime, j. 10.12.15, 7ª Câmara de Direito Privado.

Neste contexto, passa-se ao julgamento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão na decisão judicial.

Assim, não constituem recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria, circunstância inadmissível em nosso ordenamento processual.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. Incide o Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Código Fux. 2. No que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 489, inciso II, bem como ao 1.022 do Código Fux, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não se verifica ofensa à regra ora invocada. 3. A modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta

instância". (STJ, 1ª T., AintAREsp nº 1481281, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/12/2019, DJE 19/12/2019).

O julgador deve expor as razões pelas quais acolhe ou rejeita o pedido inicial, apreciando os fundamentos de fato e de direito do autor e do réu. No entanto, se a fundamentação em que se baseia a decisão é suficiente para o julgamento da demanda, o juiz não está obrigado a responder especificamente sobre as questões e legislação ventiladas nos autos.

A turma julgadora negou provimento ao recurso para manter a r. sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer para a manutenção dos dependentes no contrato de plano de saúde.

Constou expressamente que o contrato previa a inclusão dos dependentes, mas não a exclusão (fls. 331), e que não foi demandada a ação revisional de cláusula contratual.

A longa relação contratual de execução periódica ou continuada, que tem finalidade de cobertura da saúde dos contratantes, revela o interesse social na manutenção do contrato em atenção aos princípios da função social e boa-fé objetiva, e configura a *supressio* (fls. 331/332), uma vez que as mensalidades são adimplidas e falta motivação idônea para a exclusão dos dependentes.

As questões ventiladas nestes embargos foram enfrentadas no acórdão recorrido e não comportam modificação nesta via.

A oposição de embargos com evidente pretensão de rediscussão da matéria, por mero inconformismo com relação ao resultado do julgado, e não para seu esclarecimento ou integração, revela manifesto intuito protelatório. Aplico à embargante a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 1% sobre o valor atualizado da

causa. Neste sentido a jurisprudência da Corte Suprema:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÉPLICA DE FUNDAMENTOS DE RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTES. REJEITAÇÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A ausência de argumentos suficientes a demonstrar a existência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC revela o mero inconformismo da parte embargante, o que não é suficiente a viabilizar o presente recurso. 3. Revela-se protelatório o recurso de embargos de declaração que, sob pretensão meramente infringente, despreza o teor da fundamentação constante do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa”. (Rcl 57152 ED-AgR-ED, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023, processo eletrônico DJe-s/n Divulg 15-06-2023 Public 16-06-2023).

Considera-se prequestionada a matéria nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios, com imposição de multa.

PASTORELO KFOURI

Relator